

PARTE GERAL
LIVRO I
DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO
TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I

DO APOSTILAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1.º A legalização de **documentos públicos** produzidos em território nacional e **destinados a produzir efeitos em países partes da** [Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros \(Convenção da Apostila\)](#) é realizada exclusivamente por meio da **aposição de apostila**, emitida nos termos da [Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016](#), e deste Código Nacional de Normas.

 Já caiu

§ 1.º Para os fins desta norma, entende-se como **legalização, ou chancela consular**, a formalidade pela qual se atesta a **autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento** e, **quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.**

§ 2.º **Equiparam-se a documento público** produzido no **território nacional** os **históricos escolares**, as **declarações de conclusão** de série e os **diplomas** ou os **certificados de conclusão de cursos registrados** no Brasil.

§ 3.º O descumprimento das disposições contidas na mencionada resolução e no presente Código Nacional de Normas pelas autoridades apostilantes ensejará a **instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.**

Art. 2.º A apostila **emitida em meio físico** será afixada no documento pela autoridade apostilante, **não sendo permitida** a entrega da apostila de **forma avulsa** ao solicitante do serviço.

 Já caiu

Art. 3.º Serão **obrigatórios** o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das **capitais dos estados e do Distrito Federal**

§ 1.º Os serviços de notas e de registro da **capital dos estados e do Distrito Federal** que expuserem **motivos justificados às corregedorias-gerais de Justiça** locais poderão ser **dispensados da prestação dos serviços de apostilamento**, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de **notas e de**

registro do interior de cada Estado **serão facultativos**, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.

§ 3.º O ato de **credenciamento das autoridades apostilantes** será realizado pelas **corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal**, às quais compete enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento, devidamente capacitadas nos termos do art. 4.º, § 1.º e § 2.º, deste Código Nacional de Normas, e com os dados necessários ao cadastro, conforme [Anexo do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017](#).

Art. 4.º **O serviço notarial e de registro exercerá o apostilamento por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

§ 1.º O apostilamento **poderá ser executado** por qualquer notário ou registrador cadastrado, **mediante capacitação oferecida por suas entidades de classe**, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça, **independentemente de especialização do serviço ou de circunscrição territorial**.

§ 2.º O responsável pela serventia e os escreventes autorizados já cadastrados deverão participar e obter **aprovação no curso de capacitação** a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º Ao **apostilar documentos emitidos por serviço notarial ou registral**, a autoridade apostilante deverá **verificar a função e a autenticidade da assinatura do subscritor** mediante **consulta às centrais de sinais públicos** das respectivas especialidades, cujo acesso deverá ser franqueado às autoridades apostilantes para este fim.

§ 4.º Será mantida, no sistema eletrônico de apostilamento, ferramenta relacionada a banco de dados de sinais públicos de autoridades brasileiras, para fins de coleta de seus padrões de sinais públicos, assim como identificação civil e documentação comprobatória do cargo ou função exercida, cumprindo-se as formalidades constantes do [art. 3.º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros](#), firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, para consulta e conferência pelas autoridades apostilantes.

§ 5.º No caso de vacância ou afastamento do titular do serviço notarial e de registro, o serviço será prestado pelo designado responsável do serviço extrajudicial.

Art. 5.º A aposição de apostila em documento público brasileiro somente será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada no sistema eletrônico de apostilamento disponibilizado **gratuitamente** pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a confecção, consulta e aposição de apostila.

§ 1.º As apostilas **serão assinadas com certificado digital** e registradas pelo emissor.

§ 2.º A gestão, administração e manutenção do sistema poderá ser delegada pela Corregedoria Nacional de Justiça à Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) ou outra entidade de representação nacional de todas as especialidades notariais e registrais que venha a substituí-la, mediante a celebração de Termo de Cooperação Técnica com os seus institutos membros, no qual serão definidos deveres, responsabilidades, critérios de rateio dos custos, prazo para transição, condições em caso da extinção da delegação prevista neste parágrafo, entre outras disposições pertinentes.

§ 3.º A delegação a que se refere o § 2.º deste artigo ocorrerá sem ônus para o CNJ e será fiscalizada por Comitê Técnico instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujas competências serão definidas no ato normativo que o instituir.

Art. 6.º As **corregedorias-gerais de Justiça e os juízes diretores do foro** das unidades judiciárias **são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila somente** quanto aos **documentos de interesse do Poder Judiciário**.

Parágrafo único. Consideram-se **documentos de interesse do Poder Judiciário** aqueles **oriundos de seus respectivos órgãos em países signatários da Convenção da Apostila, bem como aqueles necessários à adoção internacional**.

Art. 7.º Para fins de apostilamento, a critério do solicitante do serviço, **os documentos eletrônicos poderão ser impressos** para aposição de apostila.

§ 1.º O **papel de segurança padronizado**, conforme requisitos de segurança submetidos pela Anoreg/BR e aprovados pela Corregedoria Nacional de Justiça, **será numerado sequencialmente e vinculado ao Cadastro Nacional de Serventia de cada unidade** (CNS).

§ 2.º O **papel de segurança não pode** ser **alienado ou cedido** entre as autoridades apostilantes, sob **pena de responsabilidade** civil, penal e administrativa.

Art. 8.º As **autoridades apostilantes deverão**, para fins de controle das corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, **afixar no documento, previamente** ao ato de digitalização do documento apostilando, **==o selo físico, a etiqueta e/ou a estampa de selo eletrônico==**, conforme regras locais.

Art. 9.º A apostila será **emitida** mediante **solicitação do portador do documento**, sendo **dispensado requerimento escrito**. As autoridades apostilantes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar **cinco dias**

§ 1.º As autoridades apostilantes deverão prestar ao solicitante do serviço todos os **esclarecimentos necessários antes** da prática do ato de apostilamento.

§ 2.º Para a emissão da apostila, a autoridade apostilante **deverá realizar** a análise **formal do documento apresentado**, **aferindo a autenticidade de todas as assinaturas** apostas, do cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado.

§ 3.º O apostilamento de **reconhecimento de firma ou de cópia autenticada** é ato **excepcional**, caso em que **a assinatura, a função ou o cargo exercido** a serem lançados na apostila **serão do tabelião ou do seu preposto que após a fé pública no documento**.

§ 4.º O apostilamento de **certidão de registro de documento** e de **reconhecimento de firma** **somente será permitido em documentos de natureza privada**.

Art. 10. Em caso de **dúvida quanto à autenticidade** do documento público produzido em território brasileiro, a autoridade apostilante deverá **realizar procedimento específico prévio**, conforme previsto no [art. 3.º, § 2.º, da Resolução CNJ n. 228/2016](#).

Resolução 228, art.3º

Art. 3º Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

§ 2º ****Conforme a natureza do documento, poderão ser exigidos procedimentos específicos prévios à aposição da apostila.****

§ 1.º **Persistindo a existência de dúvida após a finalização do procedimento específico prévio**, a autoridade apostilante **poderá recusar** a aposição de apostila mediante ato **fundamentado**, que deverá ser **entregue ao solicitante do serviço**.

§ 2.º **O ato de instauração do procedimento prévio e o de recusa** de aposição da apostila **poderão ser impugnados pelo solicitante** do serviço no **prazo de cinco dias**, perante a autoridade apostilante, que, **não reconsiderando o ato, no mesmo prazo, remeterá o pedido à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ)** do Estado ou do Distrito Federal para **decisão** sobre a questão duvidosa **em 30 dias**.

Art. 11. A **apostila será emitida por documento**, não importando a quantidade de páginas que possuir. **Será de forma diversa se o solicitante do serviço assim o requerer**.

Art. 12. Ao realizar o ato de apostilamento, a autoridade apostilante deverá proceder à inserção da imagem do documento no banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas.

§ 1.º No ato de digitalização do documento, a autoridade apostilante deverá utilizar-se de software que minimize o tamanho do arquivo.

§ 2.º A autoridade apostilante deverá conferir a correspondência entre a imagem eletrônica e o documento.

Art. 13. **Encerrado o procedimento** de aposição de apostila e **constatado erro**, a autoridade apostilante deverá **refazer o procedimento** para a aposição de outra apostila, **inutilizando o**

primeiro ato.

§ 1.º Constatado que o **erro ocorreu devido à falha do serviço da autoridade apostilante**, o **novo apostilamento** deverá ser realizado **sem custo** para o solicitante do serviço.

§ 2.º Constatado que o **erro ocorreu devido à falha de informações por parte do solicitante** do serviço, o novo apostilamento será **por ele custeado**.

Art. 14. O **documento eletrônico** apresentado à autoridade apostilante ou por ela expedido **poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel**, desde que esteja **emitido em formato compatível para upload** no sistema do CNJ e **assinado eletronicamente**.

§ 1.º A apostila eletrônica **será salva em arquivo único**, na sequência do documento, assinada pela autoridade apostilante, **entregue em mídia** ou **enviada no endereço eletrônico** fornecido pelo solicitante.

§ 2.º Para os fins estabelecidos no **caput** deste artigo, **considera-se assinado eletronicamente**:

I — o arquivo eletrônico assinado na forma do art. 10, § 1.º, da [Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#), ou legislação superveniente; ou

Mp2200/2001

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.]

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm#art131)

II — o documento que contém declaração de ter sido assinado na forma do [art. 10, § 1.º, da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#); do art. 1.º§ 2.º, III, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm); ou do [art. 4.º da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020](#), **cujo conteúdo pode ser conferido na rede mundial de computadores, em site governamental**.

§ 3.º Nas hipóteses do § 2.º, II, deste artigo, em caso de **dúvida sobre a veracidade do documento ou do sítio eletrônico de verificação**, a autoridade apostilante **contatará o órgão responsável pela emissão do documento** e, **permanecendo a dúvida**, o apostilamento será **negado**.

Art. 15. A aposição de **apostila em tradução de documento público** produzido no território nacional **somente será admitida em tradução realizada por tradutor público** ou nomeado **ad hoc**

pela junta comercial.

§ 1.º O procedimento deverá ser realizado **em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original** e, **posteriormente, o traduzido.**

§ 2.º Para fins de aposição da apostila, o **documento de procedência interna bilíngue**, contendo versão **em língua estrangeira**, **não dispensa a apresentação da tradução** juramentada.

Art. 16. Em caso de extravio ou de **inutilização do papel de segurança** utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão **inserir a informação diretamente no sistema eletrônico de apostilamento.**

Parágrafo único. Em caso de **inutilização do papel de segurança**, a autoridade apostilante deverá **destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando** o incidente na forma do **caput**.

Art. 17. Os **emolumentos serão cobrados por apostila**, nos termos do [art. 18 da Resolução CNJ n. 228/2016](#), enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

§ 1.º **É dispensada a cobrança de emolumentos** para emissão de apostila em **documentos requeridos** por órgãos da **Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.**

§ 2.º Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal **solicitarão o apostilamento** do documento público produzido no território nacional **mediante ofício endereçado ao serviço de notas ou de registro.**

§ 3.º O **Poder Judiciário** dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, **estabelecerá forma de compensação para a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.**

§ 4.º **É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas** as hipóteses de **isenção, não incidência ou diferimento** previstas na legislação específica.

RESOLUÇÃO 228 /2016 - Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Art. 1º A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de

Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, **exclusivamente** por meio da aposição de apostila, emitida nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.

Caiu

Art. 3º *Não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.*

§ 1º As disposições de tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte e que tratem da simplificação ou dispensa do processo de legalização diplomática ou consular de documentos prevalecem sobre as disposições da Convenção da Apostila, sempre que tais exigências formais sejam menos rigorosas do que as dispostas nos art. 3º e 4º da citada Convenção.

§ 2º Conforme a natureza do documento, poderão ser exigidos procedimentos específicos prévios à aposição da apostila.

Art. 4º Não será aposta apostila em documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira.

Art. 5º Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila, ou quando não for possível a sua aplicação, com base nas exceções previstas em seu art. 1º ou na hipótese de objeção mencionada em seu art. 12.

Parágrafo único. Consoante as normas do Ministério das Relações Exteriores, a legalização de documentos mencionados no caput deste artigo poderá continuar a ser realizada na sede daquele Ministério, em Brasília-DF, em seus Escritórios Regionais em território nacional e nas Embaixadas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça é a autoridade competente para emitir apostilas em documentos originados no Brasil, podendo delegar o exercício do apostilamento a: [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

I – pessoas jurídicas de direito público e a órgãos públicos, mediante normatização específica da Corregedoria Nacional de Justiça; e [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

II – **titulares dos serviços extrajudiciais**. [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento.

Art. 7º A apostila deverá estar em conformidade com o modelo constante do Anexo I desta Resolução, apresentando as seguintes características:

I – terá a forma de um quadrado com pelo menos 9 (nove) centímetros de lado;

II – constarão do cabeçalho o brasão de Armas da República Federativa do Brasil e a logomarca do CNJ;

III – título apenas em francês "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)";

IV – campos fixos inscritos, redigidos em português, inglês e francês;

V – indicar o número sequencial e a data de emissão;

VI – constar o nome do signatário do documento público ou, no caso de documentos não assinados, a indicação da autoridade que apôs o selo ou carimbo, juntamente com o cargo ou a função exercida e a instituição que representa;

§ 1º Os campos 3 (três) e 4 (quatro) serão preenchidos em língua portuguesa, podendo ser acrescidos outros idiomas, mediante apresentação de tradução juramentada do documento original. [\(incluído pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

§ 2º A **Corregedoria Nacional de Justiça** definirá os padrões de segurança, validade e eficácia para a aposição da apostila em documento assinado eletronicamente e da emissão de apostila em meio eletrônico. [\(incluído pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

Art. 8º As apostilas serão emitidas e registradas em sistema eletrônico. [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

§ 1º As apostilas serão assinadas com certificado digital e registradas pelo emissor. [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

§ 2º A apostila será emitida desde que realizada a conferência de autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, de autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto. [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

§ 3º O apostilamento de documentos assinados fisicamente dependerá da apresentação do original. [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

§ 4º As apostilas emitidas deverão conter mecanismo que permita a verificação eletrônica de existência e de autenticidade, assim como conexão com o documento apostilado.

Art. 9º O sistema eletrônico de apostilamento e registro é de propriedade intelectual da União e administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça. [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá, sob sua normatização e fiscalização, delegar, sem ônus para o CNJ, a gestão, administração e manutenção do sistema à Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR ou outra entidade de representação nacional de todas as especialidades notariais e registrais que venha a substituí-la. [\(incluído pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

Art. 10. **A numeração da apostila será única em todo o território nacional**, cabendo ao CNJ o registro e o armazenamento de todas as informações relativas às apostilas emitidas pelas autoridades de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 11. A apostila em papel será impressa, nos termos de normatização da Corregedoria Nacional de Justiça, carimbada na forma do Anexo II desta Resolução e rubricada em campo próprio pela autoridade competente. [\(redação dada pela Resolução n. 392, de 26.5.2021\)](#)

Art. 12. O CNJ manterá banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas emitidas em território nacional, permitindo a qualquer interessado, por meio de consulta eletrônica (online), a verificação da existência e da autenticidade das apostilas emitidas, bem como da conexão com cada documento apostilado.

Art. 14. O CNJ manterá interlocução com entidades e autoridades nacionais e estrangeiras, assim como com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre assuntos relacionados à Convenção da Apostila, para o que poderá coordenar-se com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 15. Será constituído Comitê Gestor, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composto pelos seguintes membros, presidido pelo primeiro e coordenado pelo segundo:

I - Conselheiro Ouvidor do CNJ;

II - Secretário-Geral do CNJ;

III - Diretor-Geral do CNJ;

IV - 1 (um) representante da Corregedoria Nacional de Justiça;

V - 1 (um) representante do Ministério das Relações Exteriores, indicado pelo Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior; e

Art. 16. Caberá à Ouvidoria do CNJ o recebimento de consultas eventualmente formuladas quanto ao tema disciplinado por esta Resolução.

Art. 17. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas por esta Resolução.

Art. 18. Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação.

Parágrafo único. Será isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

Art. 19. A emissão de apostilas será **obrigatória** em todas as capitais do País a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Resolução, a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**